



24

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

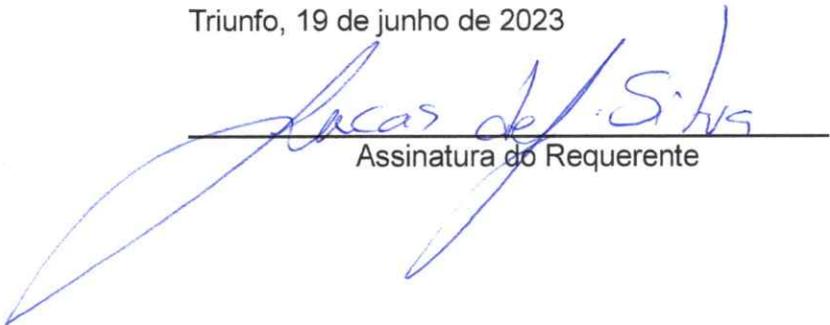
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2023/06/011093
Data Protoc....: 19/06/2023
Hora.....: 14:48
Requerente.: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA
CPF/CNPJ....: 03.644.009/0001-23
Numero.....: 172
Complem.....: casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida João Pessoa
e-mail.....: jmatias@terra.com.br
Senha para Consulta na Internet: 1Y3464D
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@trunfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 123/2023, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36544298
Contato:..... 99011485

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de junho de 2023


Assinatura do Requerente

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 123/2023

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44 do decreto nº 10.024/2019.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativa, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS:

Foi aberto o presente processo licitatório para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM



INTERNA DE DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, conforme especificado neste Edital e em seus anexos”

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa **MF Serviços de Asseio e Conservação Eireli**, dos lotes 2 e 3, a qual obteve o menor valor, contudo, após a análise minuciosa nos documentos habilitatórios, bem como das planilhas de custos, constatou-se inconformidades nos documentos apresentados, os quais serão demonstrados a seguir e que devem ser analisadas pela douda comissão, acarretando na desclassificação da referida empresa.

III – PRELIMINARMENTE.

A título de esclarecimento, conforme constou na ata de resposta das impugnações, frisa-se importante demonstrar que, diferente do alegado, as empresas Nascimento Serviços de Limpeza e MF Serviços de Asseio e Conservação não possuem qualquer ligação, bem como não fazem parte do mesmo grupo econômico. Sendo que na verdade as empresas que integrantes do mesmo grupo são Caroldo e MF Serviços de Asseio e Conservação.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da



Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpre, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.



Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo diapasão é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

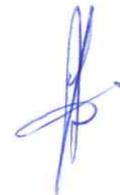
Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

A toda evidência, caso seja habilitada empresa ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Ainda, embora possa ter passado despercebido pela comissão de licitação os vícios insanáveis na proposta, bem como documentos habilitatórios, o Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu dever de **anular seus próprios atos**, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).



Decorre que, no caso do presente procedimento licitatório, **a empresa MF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO descumpriu o edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Destarte, a recorrente passa a discriminar os efetivos itens do edital que restaram violados pela empresa declarada vencedora, para efeito de demonstrar as razões que impõem a desclassificação da sua proposta, bem como a sua inabilitação.

IV – DOS COEFICIENTES DE ANÁLISE E NOTAS EXPLICATIVAS QUE COMPÕEM O BALANÇO.

A empresa ora vencedora apresentou o seu balanço em formato SPED, contudo, deixou de apresentar os coeficientes de análise, bem como notas explicativas assinadas e reconhecidas perante tabelião, sendo ambos parte integral do balanço, mas as mesmas não são registradas junto ao SPED.

Cumpre destacar que, embora a recorrida tenha apresentado coeficientes e notas explicativas por meio assinatura digital, o certificado não possui qualquer meio de validação, pois, uma vez que a assinatura digital após impressa perde a sua validade, tendo em vista que validação depende de manter o documento em formato digital.

Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado para participação de pregões, concorrências, assinatura de contratos... o que deve ser feito é o reconhecimento junto a tabelionato, onde o documento será validado digitalmente, após, o tabelião imprimirá o documento, e posteriormente vindo a reconhecer assinaturas do sócio administrador e contador, e só assim o documento será válido.

Destacamos que a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, quando foi publicada a medida provisória 2.200-2. Outro marco legal de relevância foi a



aprovação da lei 11.419, de 2006, em que uso de documentos eletrônicos passou a ser aceito pelo Poder Judiciário, quando assinados digitalmente. A medida provisória nº 2.200-2/2001, que consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente fundado pela infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas. Acrescento que para um documento digital tenha validade jurídica é preciso ter:

1. Autenticidade (verificação jurídica do criador dos documentos, **ATRAVÉS DE ALGORITMOS DE CRIPTOGRAFIA**)
2. Integridade (legítima e inalterabilidade do documento)
3. Tempestividade (verifica a compatibilidade tecnológica do documento).

Atentamos para o fato de que todos os 3 (três) itens citados acima, só são proveitosos no viés eletrônico e digital, uma vez que em meio físico não há validade sem os meios de verificação.

Se demonstra necessário esclarecer o que é o balanço patrimonial, as notas explicativas e coeficientes de análise, bem como as suas funções, e o porquê das assinaturas em formato físico nos pregões presenciais e concorrências. Trata de um documento contábil desenvolvido com base em todas as movimentações financeiras da companhia. Portanto, centraliza diversos dados, como:

- Ativos da empresa (bens e direitos — recursos financeiros, investimentos, créditos etc.);
- Passivos (obrigações e pendências);
- Patrimônio líquido.

Desse modo, o documento permite identificar a situação contábil e econômica da empresa no período registrado. Geralmente, ele é feito considerando um prazo de 12 meses, mas pode ser elaborado de outras formas.



As notas explicativas surgem como um complemento essencial ao documento. Como o próprio nome diz, elas têm a finalidade de explicar informações inseridas no balanço patrimonial. Isso porque alguns dados podem parecer incorretos ou fora do normal, exigindo justificativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

De outra banda, um dos expoentes da doutrina respectiva, Sérgio de Iudícibus, digressiona sobre o tema:

UM DOS GRANDES DESAFIOS DA CONTABILIDADE, RELATIVAMENTE À EVIDENCIAÇÃO, TEM SIDO O DIMENSIONAMENTO DA QUALIDADE E DA QUANTIDADE DE INFORMAÇÕES QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DETERMINADO MOMENTO.

COMO PARTE DO ESFORÇO DESENVOLVIDO NESSE CAMPO, SURGIRAM AS NOTAS EXPLICATIVAS QUE SÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, REPRESENTANDO PARTE INTEGRANTE DAS MESMAS. PODEM ESTAR EXPRESSAS TANTO NA FORMA DESCRITIVA COMO NA FORMA DE QUADROS ANALÍTICOS, OU MESMO ENGLOBAL OUTRAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE FOREM NECESSÁRIAS AO MELHOR E MAIS COMPLETO ESCLARECIMENTO DOS RESULTADOS E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, TAIS COMO: DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO, DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MOEDA CONSTANTE. AS NOTAS PODEM SER USADAS PARA DESCREVER PRÁTICAS CONTÁBEIS UTILIZADAS PELA COMPANHIA, PARA EXPLICAÇÕES ADICIONAIS SOBRE DETERMINADAS CONTAS OU OPERAÇÕES ESPECÍFICAS E AINDA PARA



COMPOSIÇÃO E DETALHES DE CERTAS CONTAS. A UTILIZAÇÃO DE NOTAS PARA DAR COMPOSIÇÃO DE CONTAS AUXILIA TAMBÉM A ESTÉTICA DO BALANÇO, POIS SE PODE FAZER CONSTAR DELE DETERMINADA CONTA POR SEU TOTAL, COM DETALHES NECESSÁRIOS EXPOSTOS POR MEIO DE UMA NOTA EXPLICATIVA, COMO NO CASO DE ESTOQUES, ATIVO IMOBILIZADO, INVESTIMENTOS, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS E OUTRAS CONTAS.

Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de contabilidade.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória, e, destaca, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas (se não distinguem, todas podem ser requisitadas).

Não obstante, o edital fazia clara menção do acompanhamento das referidas notas explicativas:

Item 4.4 – Qualificação Econômica – Financeira.

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas**, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)

Ainda, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis.



Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas devidamente assinadas e reconhecidas tratando de pregão presencial, dado que estas integram o conjunto daquelas.

Diante disso e das normas de contabilidade já citadas ao longo desta informação, não resta dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação das notas explicativas devidamente assinadas e reconhecidas, com base na lei de licitações e nos decretos e instruções normativas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

ALÉM DISSO, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER ANALISADA COM MUITO CRITÉRIO. FORMALIDADES EXCESSIVAS OU DESNECESSÁRIAS NA ANÁLISE DA LICITAÇÃO DEVEM SER DESCONSIDERADAS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, MAS TUDO ISSO COM MUITA CAUTELA E RAZOABILIDADE, SEM QUE SE OFENDA OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO JÁ VISTO: O DA ISONOMIA.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul entende o que segue sobre o tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, §4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE **BALANÇO** PATRIMONIAL E **NOTAS EXPLICATIVAS**. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do **balanço** patrimonial, acrescido



das **notas explicativas**, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-08-2017).

Conforme cediço, a não apresentação de algum requisito exigido em edital, ou se apresentado em desconformidade com os ditames legais, macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes.

Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Ainda, o edital exigia no item 2.1.1, II, A, que a carta de credenciamento fosse assinada, bem como reconhecida em tabelionato, ou do contrário seria inabilitada. Logo, com as referidas notas explicativas não deve ser diferente, uma vez que trata de documento que decorre de assinaturas eletrônicas, as quais só possuem validade no meio digital.

Senão bastasse o alegado até aqui, o Ministério da Fazenda do Governo Federal, através da SERPRO³ possui o entendimento que:

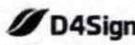
2 - Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Desta forma, para que a assinatura digital seja válida, se deve anexar junto a referida assinatura o validador para conferência, como por exemplo o validador utilizado pela D4Sign, o qual acompanha após assinaturas nos documentos, uma página com somente a certificação através de geolocalização, senão vejamos:

³ <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes#:~:text=2%20%E2%80%93%20Pode%20imprimir%20arquivo%20com,o%20documento%20em%20formato%20digital.>



 3 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 15 de June de 2023, 08:34:40 

Procuração **Euclides** pdf
Código do documento 27ab73cd-be6c-45e9-b184-cb322c44965f

Anexo: Declaração de hipossuficiência econômica.pdf 

Assinaturas

 **Euclides Samuel Mathias**
WhatsApp: 551991117416
Assinou 

Contudo, sequer foi anexado junto aos coeficientes de análise e notas explicativas qualquer validação das assinaturas, de modo que, conforme já comprovado, perdem seus efeitos.

Importante destacar que para a validade do balanço as assinaturas que o compõem dever ser validas, uma vez impressas devem ser reconhecidas para manter a sua autenticidade.

Mais uma vez, é essencial trazemos a baila o sistema de autenticidade utilizado pelo município de Triunfo, que, através do documento, no presente caso alvará de funcionamento, é possível confirmar a validade do documento:



 **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 

Alvará DEFINITIVO para Funcionamento
(Conforme Art. 8º do Decreto 2.817/2020)

Nome Fantasia: **HAGG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
Razão social: **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**
CPF/CNPJ: **03.644.809/0001-23**
Endereço: **JOÃO PESSOA, 172 - CENTRO - SALA 03**
Inscrição Municipal: **3761**
Telefone: **5-13654.4298**
Número do Alvará: **15 / 2021** Início das Atividades: **09/02/2000**
Tipo de Validade: **Definitiva** Data de Concessão: **08/02/2021**

Atividade Principal:
8111700- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Atividades Secundárias:

Informações Complementares:

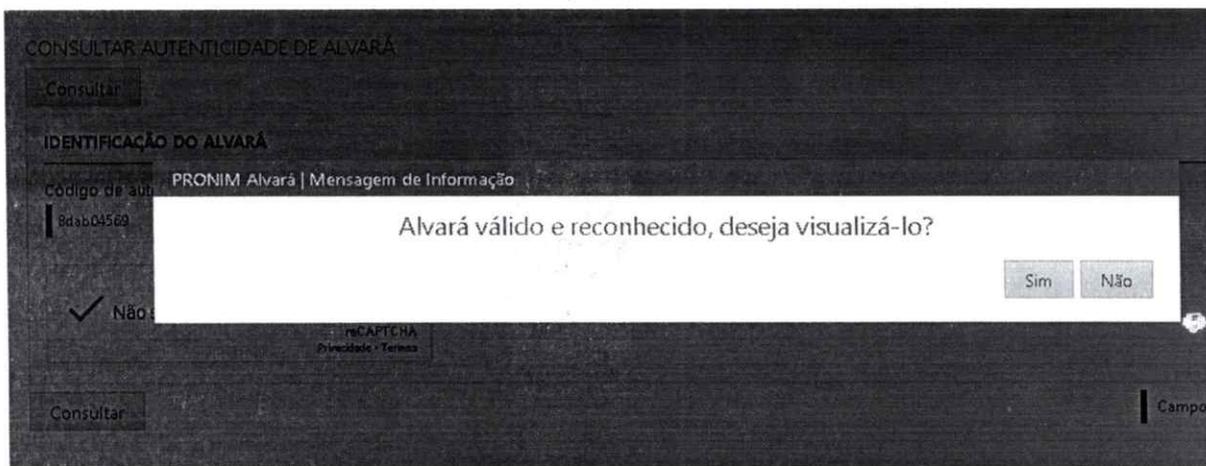

Roniel da Silva Viegas
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico

OBS: Este Alvará deve ser colocado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 845b34566
<https://triunfo-por-iaa.gerenciad.com.br/AlvaraWeb/>

Página 1 de 1

Conforme se observa, através do código fornecido é possível fazer rápida verificação quanto a autenticidade e validade do documento, uma vez que possui além do código de autenticidade, código QRcode, logo há meios suficientes para verificação do mesmo.





Diferente das assinaturas apresentadas nos documentos da recorrida, a mesma sequer anexou algum meio de confirmação.

FRANCINE
FIGUEIRAS DO
NASCIMENTO:0142
9974044

Assinado de forma digital
por FRANCINE FIGUEIRAS
DO
NASCIMENTO:01429974044
Dados: 2023.06.01 10:54:49
-03'00'

WILLIAM MARIANO
COELHO:00776497
022

Assinado de forma digital
por WILLIAM MARIANO
COELHO:00776497022
Dados: 2023.06.01
13:35:33 -03'00'



Se demonstram claras as irregularidades aqui apresentadas, a recorrida deixa de atender itens do edital, apresenta notas explicativas e coeficientes de análise sem o devido reconhecimento.

Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Douta comissão, a verdade é esta, a empresa poderia ter apresentado as notas explicativas devidamente assinadas. Mas, infelizmente, não o fez. Optou por não



cumprir o requisito de habilitação econômico-financeira de forma completa, desatendendo ao edital. Optou, por fim, oferecer poucos elementos sobre sua situação veracidade de seus documentos, desta forma requer a inabilitação do ora vencedora.

V – DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 3.2, 3.2.3 E 3.3

Conforme determinado na estrutura do edital, mais especificadamente nos itens 3.2 e 3.2.3, as licitantes eram obrigadas a apresentar planilhas de custos com as especificações detalhadas do objeto, bem como custos unitários de sua composição, sob pena de desclassificação.

Além das planilhas individuais por posto, deveriam comprovar através de planilha anexada junto a proposta os insumos e equipamentos que seriam utilizados na execução do objeto, conforme menciona 3.2 e 3.2.3.

Contudo, conforme se observa através das propostas apresentadas pela C.Romeira, a mesma anexou a devida planilha de custos detalhada, entretanto, a recorrida MF Serviços de Asseio e conservação, deixou de anexar a planilha detalhada no que tange aos insumos e equipamentos, apenas estipulou um valor aleatório por colaborador, sem qualquer justificativa e informações sobre a qualidade e quantidade dos insumos/equipamentos, gerando assim incerteza para o contratante em relação ao fiel cumprimento do contrato, pois não há qualquer garantia tanto na qualidade, quanto nas quantidades que deverão ser fornecidas.

A ora recorrida não pode alegar desconhecimento no que tange as informações trazidas a baila, uma vez que o edital era expresso e claro nos seus termos, senão vejamos:

3.2.3. Anexo à proposta, a licitante deverá apresentar Planilha de Composição de Custos, que demonstre como resultou o preço proposto, considerando todos os insumos que compõem estes valores e com a discriminação detalhada dos encargos sociais sobre os custos de mão de obra. Deverão ser considerados os quantitativos mínimos de mão de obra, equipamentos, uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e ferramental.



Ainda, o edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital.

Nesse seguimento, é o entendimento estreito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE **PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL**. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório, no **item 7.1**, letra 'K' do **Pregão Presencial** n. 92/2019 exige, para comprovação da qualificação técnica operacional, apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto, refere especificamente "que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado", que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela apelante é genérico, refere apenas que 'possui capacidade técnica', não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, devendo sua **proposta** financeira ser desclassificada. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode **descumprir** as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a sentença em conceder a ordem, desclassificando a **proposta** de Alderino Zanchet & Cia. Ltda. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70085202281, Vigésima Primeira Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-08-2021)

Ementa: AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO AO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO E. STJ. Possibilidade de prolação de decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado. Ausência de prejuízo causado ao recorrente. Precedentes do e. STJ. **PREGÃO PRESENCIAL** Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. **DESCUMPRIMENTO** DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da **proposta** mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica, fiel cumprimento de proposta e habilitação do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas **descumprimento** de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes. Decisão que indeferiu a liminar mantida. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo, Nº 70067688093, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 17-12-2015)

Conforme é cediço, o edital, não pode ser descumprido pela administração, bem como devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. Logo, permitir que a empresa ora recorrida permaneça como vencedora mesmo após descumprir com o requisitado em edital, estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ignorar o princípio da isonomia entre as licitantes que cumpriram com êxito o requisitado.

Dessa forma, não tendo apresentado a listagem de insumos/equipamentos que deveriam compor a planilha de custos, resta claro que a empresa MF Serviços de Asseio e Conservação deixou de cumprir os itens 3.2 e 3.2.3 do edital, portanto, requer seja declarada inabilitada do presente certame, pelos fundamentos aqui expostos.



V – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO FAPWEB E EFD'S.

Conforme se pode observar através das planilhas anexadas pela recorrida, a mesma se beneficia das alíquotas médias efetivas, ou seja, é feito o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).

Assim, para que seja válida a utilização das referidas alíquotas medias efetivas, deve a licitante comprovar a sua utilização através do anexo das EFD (Escrituração Fiscal Digital), demonstrando que as médias refletem PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Contudo, a empresa recorrida não anexou nenhuma das suas EFDs, logo, deixando de comprovar as suas alíquotas médias, ainda, anexou somente tabela das médias, tabela está que está com assinatura da administradora da recorrida, e não pelo contador devidamente responsável pela realização das compensações de Pis e Cofins, entretanto, causa estranheza, pois a tabela média das alíquotas anexada junto a proposta está apenas assinada pela representante legal da recorrida, estando totalmente em desacordo, uma vez que necessita de carimbo e assinatura de contador responsável técnico da empresa (que assina o balanço da empresa), devidamente inscrito junto ao CRC.

Não obstante, o edital faz expressa menção no item 3.3 que:

“As licitantes deverão apresentar suas propostas comerciais de acordo com sua realidade tributária, identificando na Planilha de Composição de Custos o regime tributário adotado.”

Contudo, a recorrida deixou de comprovar a sua realidade tributária, uma vez que, além de não anexar as suas EFDs, anexa ao certame tabela de médias sem a devida



assinatura do contador responsável, em outros termos, se valeu de um benefício tributário conferido pelo Governo Federal através das orientações de Pis e Cofins (anexada pela própria recorrida na proposta), contudo, não logrou êxito em comprovar as referidas alíquotas.

No que tange a inclusão de documento posterior a proposta, a Lei 8.666/93, art. 43, § 3º trata expressamente sobre a vedação de documentos novos *"veda apenas a juntada de novos documentos caso estes sejam de **apresentação obrigatória na proposta origina**"*

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul também possui entendimento consolidado sobre o tema:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do



certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082706540, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2020)

Tendo em vista os fatos acima elucidados, bem como os argumentos trazidos, que em hipótese alguma ultrapassam os limites da rigorosidade do processo licitatório, requer, em razão da não comprovação das alíquotas médias, bem como a assinatura da tabela de média feita pela administradora e não pelo contador, a única medida que se demonstra coerente, a inabilitação da ora recorrida.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a empresa requer:

a) considerando que já foi oportunizada a retificação da planilha de custos pela recorrida, requer-se a reconsideração da decisão do Pregoeiro, ou, a remessa para Autoridade Superior competente para julgamento nos termos do Decreto Municipal nº 6718/2020.

b) O recebimento do presente recurso, porquanto tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, bem como no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002;

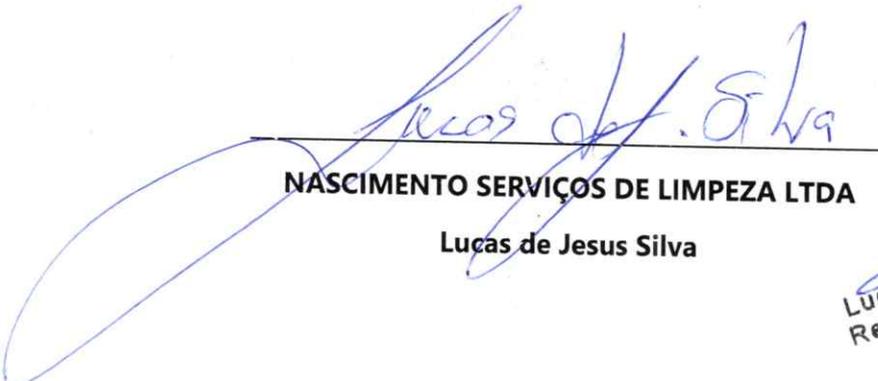
c) o **PROVIMENTO** do presente recurso, para efeito que seja **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA A EMPRESA MF SERVIÇOS DE ASSEIO E**



CONSERVAÇÃO, objetivando manter a segurança jurídica deste processo licitatório, pelos fatos e fundamentos expostos em recurso.

d) Requer-se, por derradeiro, caso não provido o presente recurso, seja a recorrente intimada da decisão **ANTES DA HOMOLOGAÇÃO**, sob pena de denúncia por violação ao acesso de informação antes da finalização do certame, para posterior juízo de tomada de providências junto ao Judiciário e Órgão de Contas, diante da manifesta ilegalidade da decisão administrativa.

Triunfo, 19 de junho de 2023.



NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Lucas de Jesus Silva

Lucas J. Silva
Representante
Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11093
CPF/CNPJ.: 03.644.009/0001-23
Requerente: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	19/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 19 de junho de 2023.



MARIA EDUARDA DA SILVA ROCHA